



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 035/2018

OBJETO: COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.007516/2011-83

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 4.862/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processos administrativos instaurados em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 09/11/2010, do veículo placa LYO-1419, de propriedade da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 5/43), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.

II – DOS FATOS

Em 19 de março de 2013, por meio da Portaria nº 196/SUPAS/ANTT (fl. 60), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 61/63, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 15 de abril de 2013, conforme A.R. de fls. 76.

Aos 5 de agosto de 2013, a empresa interessada interpôs, intempestivamente, Defesa Prévia (fls. 67/68), alegando, em suma, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente processo administrativo, vez que, segundo ela, não possui qualquer vínculo ou relação com os fatos narrados nos autos; além disso, alega que não é proprietária do veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil, visto que, na época dos fatos, o veículo já não pertencia mais à frota da empresa.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 79, sendo expedido Intimação (fls. 80), sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 25 de agosto de 2014, conforme registro de recebimento de mensagem eletrônica às fls. 82.

Em 5 de setembro de 2014 a empresa interessada apresentou Alegações Finais sustentando basicamente aquilo apresentado em sede de defesa prévia.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 96/102), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 4.862/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 105/108), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(…)

6) *Inicialmente, registro a observância ao devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.*

7) *Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício de poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes público.*

8) *No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que*

não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB).

(...)

15) O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.

16) Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstra a inobservância da legislação que disciplina o que lhe foi autorizado.

(...)." (sic)

Posteriormente, consta nos autos o DESPACHO de fls. 111, de 20 de abril de 2016, oriundo da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, informando que o presente processo administrativo seria suspenso até que houvesse pronunciamento conclusivo da PF/ANTT sobre consulta realizada aquele órgão jurídico, referente ao enquadramento infracional de empresas de transporte autuadas pela Secretaria da receita Federal do Brasil com base no art. 75, § 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Aos 4 de outubro de 2017, a SUPAS proferiu o DESPACHO Nº 475 (fls. 114), citando NOTA N. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 112/113v.), oriunda da PF/ANTT, que orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial, conforme art. 36, do Decreto nº 2.521, de 1998, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Nesse sentido, possibilitou o andamento do presente feito, juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria e minuta de Resolução (fls. 115/119).

Em 17 de janeiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no DESPACHO Nº 184/2018, oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros

ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifei)

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;


III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do que dispõe os §§ 1º e 5º, do art. 36, e inciso VI, do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998 c/c inciso V, do art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

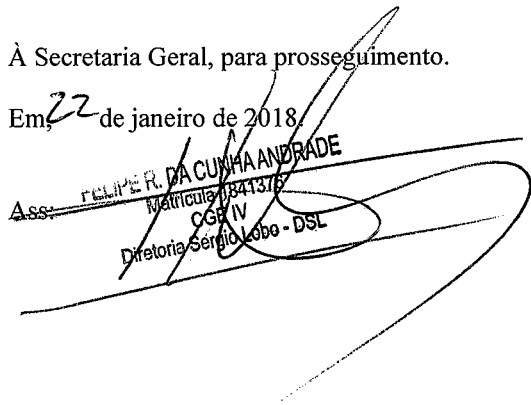
Brasília, ²² de janeiro de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, ²² de janeiro de 2018.

Ass: 
Matri. nº 1844378
CGR IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL